

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Do Sr. NEWTON CARDOSO JUNIOR)**

Acresce o § 6º ao art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e altera a descrição do Código 20 do anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para dispensar do licenciamento ambiental a atividade de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas rurais consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. Revogam-se, parcialmente, a Resolução Conama 1/86 e a Resolução Conama 237/97.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 6º ao art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e altera a descrição do Código 20 do anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para dispensar do licenciamento ambiental a atividade de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

§ 1º Entende-se por atividade de silvicultura, para fins desta Lei, a semeadura, plantio, manutenção, manejo, resinagem, extração de látex e corte de árvores de qualquer espécie, exótica ou não exótica, plantada e cultivada com enfoque econômico e com fins comerciais, bem como a posterior produção, processamento, comercialização, exploração, beneficiamento, aproveitamento econômico ou exportação de produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas, incluindo mas não se limitando a pinus, eucalipto e teca.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 35.....

§ 6º A atividade de silvicultura fica dispensada de licenciamento ambiental quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com finalidade de corte ou extração de produtos florestais diversos, se der em áreas consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.”

Art. 3º. A descrição do Código 20 do anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exceto quando o plantio e a condução das espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas consolidadas ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 4º. A atividade de silvicultura, respeitadas as premissas acima, não estará sujeita ao artigo 10º da Lei Federal nº 6.938/81, não estando, portanto, sujeita ao prévio licenciamento ambiental em qualquer esfera de poder e perante qualquer órgão.

Art. 5º. A atividade de silvicultura, respeitadas as premissas acima, não se sujeita à Resolução Conama 237/97 ou à Resolução Conama 1/86, não lhe sendo aplicáveis as exigências de prévio licenciamento ambiental ou de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 6º. Revogam-se o artigo 2º, inciso XVII e inciso XIV da Resolução Conama 1/86.

Art. 7º. Revogam-se a expressão “projeto agrícola” do item “atividades agropecuárias” do Anexo I da Resolução Conama 237/97, bem como as expressões “silvicultura” e “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais” do item “uso de recursos naturais” do Anexo I da Resolução Conama 237/97.

Art. 8º A atividade silvicultura, respeitadas as premissas acima, estará sujeita, unicamente, à realização de cadastro ambiental eletrônico, por meio do qual o plantio e demais atividades inerentes à silvicultura serão simplesmente informados ao órgão ambiental estadual competente.

Art. 9º Realizado o cadastro eletrônico, o empreendedor poderá dar imediato início às atividades de silvicultura, sem prejuízo da regular fiscalização posterior da atividade pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 10º Os Estados deverão implementar o sistema de cadastro eletrônico em até 30 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 11º Enquanto não for efetivamente implementado o referido cadastro eletrônico, o empreendedor poderá iniciar suas atividades de silvicultura, respeitadas as premissas acima, em qualquer Estado da federação ou no Distrito Federal, após o protocolo, em meio físico, de comunicação ao órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Esta comunicação deverá conter somente o local da atividade e a quantidade aproximada de espécimes plantados.

Art. 12º Não será exigida nenhuma outra anuência, outorga, licença, permissão ou autorização de natureza ambiental ou de qualquer outra natureza previamente ao início da atividade de silvicultura, atendidas as premissas definidas nesta Lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de Lei que visa simplificar o controle ambiental sobre a atividade de silvicultura. Especificamente, pretende-se alterar a atual exigência de prévio licenciamento ambiental pelo cadastro ambiental eletrônico.

Nesse sentido, a atividade de silvicultura poderá ser iniciada pelo empreendedor mediante o cadastro eletrônico da sua atividade perante o órgão ambiental competente. Modernizaremos e simplificaremos a burocracia ambiental estatal incidente sobre esta importante atividade econômica.

Não se pretende reduzir o controle ambiental sobre a atividade, mas tão somente ajustar o momento adequado para tal controle. A competência fiscalizatória dos órgãos ambientais será mantida, bem como a livre atuação do Ministério Público e a participação dos demais órgãos competentes. Ademais, as regras do novo Código Florestal serão mantidas e deverão ser respeitadas nos projetos, inclusive no que se refere ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, áreas de uso restrito, Áreas de Preservação Permanente - APPs e Reserva Legal.

Em verdade, busca-se maior equilíbrio no ônus imposto ao empreendedor pela regulamentação ambiental do setor, com vistas ao desenvolvimento sustentável. O controle ambiental sobre a atividade será mantido, mas em momento adequado e de forma mais moderna e simples.

A proposta está em harmonia com a recente Política Nacional de Florestas Plantadas, com o novo Código Florestal, com a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como com as demais leis e normas ambientais e florestais aplicáveis.

A proposta promoverá o desenvolvimento econômico do país, gerando emprego e renda para os trabalhadores, bem como maior arrecadação de impostos. Atrairemos investimentos ao setor e promoveremos crescimento econômico com benefícios ambientais, fomentando a inovação e zelando pela nossa competitividade diante de outras nações. O Brasil possui condições excelentes para fomentar essa atividade econômica, inclusive para fins de exportação, mas é necessário garantir um ambiente jurídico e institucional favorável aos investimentos nacionais e estrangeiros.

A proposta será um instrumento de extrema valia para o fomento da plantação de árvores em florestas brasileiras. Temos mais de 30 milhões de hectares de área disponível no Brasil para a atividade de silvicultura, referentes a áreas de pastagens subutilizadas ou degradadas, o que deve ser aproveitado. Há significativo ganho ambiental se compararmos a implementação da atividade de silvicultura (com conseqüente incremento da cobertura florestal) com as demais atividades rurais atualmente desenvolvidas no país.

Além do potencial econômico, será uma importante alternativa de mitigação do efeito estufa e de sequestro de carbono da natureza, em harmonia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Sem uma silvicultura robusta e desenvolvida, será difícil o Brasil cumprir os compromissos assumidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima, no Plano ABC e perante a comunidade internacional no escopo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O incentivo à plantação de árvores em florestas brasileiras beneficiará, ainda, a proteção de solos degradados, promovendo, assim a conservação e a manutenção destes. Ademais, tal plantação trará benefícios sociais e econômicos significativos para a população da região.

A plantação de árvores para fim comercial é importante mecanismo de proteção e conservação da biodiversidade, pois reduz diretamente os fatores que provocam pressão direta nos ecossistemas nativos, beneficiando a conservação e preservação da fauna e flora nativas. Somente pode-se almejar o "desmatamento zero" de florestas nativas no país se houver amplo plantio de florestas comerciais, sob pena de falta de matéria-prima florestal para o nosso desenvolvimento econômico. Portanto, a proposta

está alinhada ao novo marco legal da Biodiversidade, instituído pela Lei Federal 13.123/15, bem como às políticas do Governo Federal de combate ao desmatamento.

Os avanços das pesquisas científicas sobre silvicultura desmitificaram, nos últimos anos, os questionamentos antigos e superados sobre possíveis impactos ambientais negativos, demonstrando os reais benefícios econômicos e socioambientais relevantes da silvicultura.

Portanto, não há razões de ordem técnica ou jurídica para manter sobre a atividade de silvicultura o pesado e desnecessário fardo burocrático do licenciamento ambiental ou de EIA/RIMA. Destaca-se que alguns Estados já dispensaram a silvicultura do burocrático processo de licenciamento ambiental, com destaque para Paraná e Mato Grosso do Sul.

O Código 21 do anexo VIII da Lei Federal 10.165/2000 incluía atividades agropecuárias - como projeto agrícola e criação intensiva de animais - no universo das atividades passíveis da exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da República argumentou que, além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderiam ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exaço em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola, inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 da Lei Federal 10.165/2000, que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola sem potencial impacto ambiental negativo, não foi contemplada com o veto e permaneceu, equivocadamente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previsto na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o que a sujeita ao pagamento de TCFA e ao licenciamento ambiental.

Este equívoco deve ser corrigido pelo Congresso Nacional, tal qual já fizeram alguns Estados, de forma a simplificar e harmonizar as normas aplicáveis. A proposta é equilibrada, não isentando qualquer atividade de silvicultura do licenciamento ambiental ou do EIA/RIMA. Foram definidas premissas e condições para que a atividade de silvicultura seja beneficiada pela simplificação na legislação ambiental.

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Trata-se de importante medida de combate ao desmatamento ilegal das florestas nativas pátrias e, assim, deve ser incentivada. Entretanto, a legislação brasileira equipara, equivocadamente, a silvicultura com as atividades que causam degradação ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas no país é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, apesar da nossa vantagem comparativa, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos. Precisamos reverter essa situação.

O país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, carvão vegetal e biomassa, entre outros. Como consequência, restam prejudicados diversos setores da economia brasileira, tais como o de energia, infraestrutura, indústria, bens de consumo, entre outros.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, com potencial represado enorme, que contribuirá com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, e que não deveria ser equiparado às atividades potencialmente poluidoras ou submetido a prévio licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades que causam degradação ambiental e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira e melhorar o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas, apresenta-se o anexo projeto de lei, de alta relevância econômica e socioambiental para o nosso país.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JUNIOR